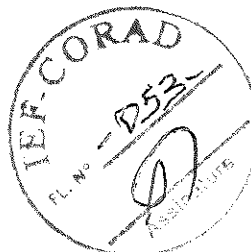


**MÍRIAN  
GONTIJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

|                                 |
|---------------------------------|
| Instituto Estadual de Florestas |
| Recebemos a via original        |
| 0304 / 09                       |
| 17 / 06 / 09                    |
| <i>Assuf</i>                    |
| Aflóbio de Patos de Minas       |

**EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL  
DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**

Autos nº : 11030000398/2006  
Recorrente : Carlos Roberto Gontijo  
Recorrido : Instituto Estadual de Florestas



*SOLICITADO  
P/SEDE  
ATA 22/15/09  
MARISA*

**CARLOS ROBERTO GONTIJO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra assinados, com supedâneo no art. 16 da IN. nº 08 de 18 de setembro de 2003, e no artigo 44 do Decreto 44.309 de 05 de junho de 2006, interpor o presente;

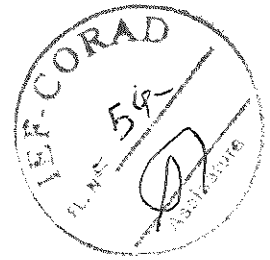
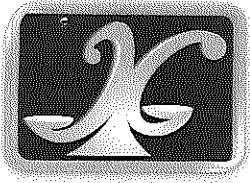
**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

pelo inconformismo contra a decisão do Ilmo. Sr. Diretor Geral deste Colendo Órgão, que indeferiu a Defesa apresentada em 12 de janeiro de 2005, em face do **AI nº 098818-5/A**, visando assim à reforma da decisão, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

**I – PRELIMINARMENTE - Da Tempestividade do Recurso -**

Prevê o Decreto nº 44.309/06 art. 42, c/c art. 44, o prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir do segundo dia útil da publicação da decisão que indeferiu o Recurso, para apresentar Pedido de Reconsideração dirigido ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

Uma vez que o Requerente foi notificado da decisão em **23 de maio de 2009**, o presente pedido de reconsideração é próprio e tempestivo, motivo este que enseja o seu acolhimento, o que desde já se requer.



## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS -

Em 03 de abril de 2006, foi o Recorrente autuado, com fundamento na Lei Estadual nº 14.309/02, art. 54, inc. II, III e IV, nº de ordem 35, por *“cortar 50 (cinquenta) árvores da espécie aroeira, produzindo um rendimento de 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), na Fazenda JC, município de São Gonçalo do Abaeté/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme laudo pericial expedido pelo engenheiro do IEF (...)”*

Atribuiu-se multa no valor de R\$ 20.303,00 (vinte mil, trezentos e três reais), pela infração supostamente cometida na Fazenda JC, Município de São Gonçalo do Abaeté.

Foram apreendidos 100 m<sup>3</sup> de madeira de aroeira, avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo agente autuante. Foram embargadas todas as atividades para exploração florestal na fazenda, até regularização junto ao órgão competente.

## III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 098816-0/A E DA PENALIDADE APLICADA AO RECORRENTE -

Imperioso se faz o atendimento à Legislação em vigor, tanto para punir os infratores, quanto para analisar a defesa apresentada por estes.

Neste sentido, a Administração pública deve atender aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Razoabilidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu, como se vê:

### **III.1. Dos requisitos para validade do Auto de Infração:**

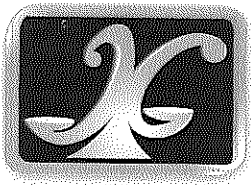
Vejamos o que diz o art. 54 da Lei Estadual nº 14.309/02:

*“As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:*

I - advertência

II - multa (...)

III - apreensão dos produtos (...)



Vê-se que a lei apresenta uma ordem para a aplicação das penalidades, o que, no presente caso, não foi observado pelo agente autuante, pois **não houve qualquer advertência prévia!**

O agente autuante, de pronto, lançou exorbitante multa sobre o Recorrente sem, contudo, observar o que preceituava a própria Lei Florestal, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja a anulação do Auto de Infração por ser contrário à legislação em vigor.

Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de advertência, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade MULTA de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto, como ocorreu no presente caso.

Portanto, mister se faz a anulação da penalidade aplicada ao Recorrente, uma vez que o agente autuante não observou os critérios de aplicação de penalidades impostos por lei.

### **III.2 - Da insubsistência da tipificação da conduta atribuída ao Recorrente**

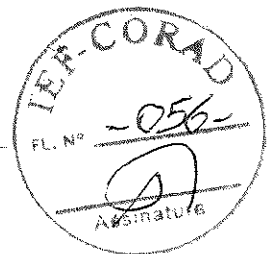
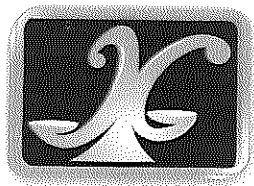
Diz a Lei ambiental mineira:

#### **Nº de ordem 35 do anexo da Lei nº 14.309/02:**

|    |   |                       |
|----|---|-----------------------|
| 35 | Cortar, extrair, 150,00 - por m <sup>3</sup> /st/ - apreensão<br>suprimir, carbonizar ndc/dz        | - embargo             |
|    | ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente (Grifamos). | - reposição florestal |

O legislador foi claro ao estabelecer que as espécies aqui descritas **devem estar protegidas por Lei**. Contudo, este não é o caso da AROEIRA. Vejamos:

Insta esclarecer que **NÃO EXISTE LEI, FEDERAL OU ESTADUAL, QUE DISPONHA SOBRE A PROTEÇÃO OU RESTRIÇÃO DO CORTE DA ESPECIE AROEIRA.**



Existe apenas e, tão somente, um Decreto e uma Portaria do IBAMA restringindo o corte, contudo, vale salientar que tanto um quanto o outro exigem certas condições para que o corte seja restrito.

O Decreto Federal, sem número, editado em 31 de maio de 1991, previa a proibição, pelo prazo de 01 (um) ano, do corte, do beneficiamento, do transporte e da comercialização da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em todo Território Nacional.

Já a Portaria Normativa nº 083, elaborada pelo IBAMA, estabeleceu a proibição, contudo, em situações específicas, que certamente não foram observadas pelo agente autuante. Vejamos:

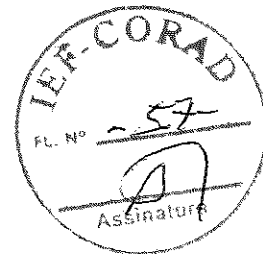
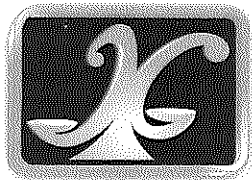
PORTARIA NORMATIVA 083/91

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae.

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Secundária aquela onde há surgimento de espécies arbórea tais como Sucupira (*Boudichia* sp e *Pterodon* sp), Carvoeiro (*Sclerolobium* sp), Piqui (*Caryocar* sp), Aroeira (*Astronium* sp), Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon brauna* e



Schinopsis Brasiliensis), Gonçalo Alves (Astronium sp ), entre outros, e uma formação de porte e estrutura diversa onde constata modificação na sua composição que na maioria das vezes devido a atividade do homem, podendo apresentar-se em processo de degradação ou mesmo em recuperação.

Art. 3.º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão ( Astronium urundeuva ), das Braúnas ou Baraúnas (Melanxylon brauna e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

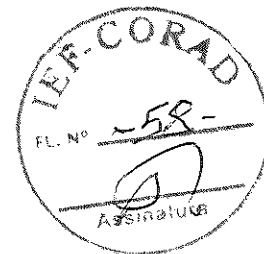
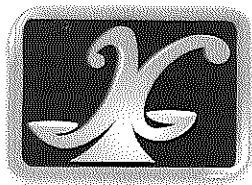
§ 1.º - Entende-se por cerradão a vegetação xeromórfica, de engalhamento profuso, provida de grandes folhas coriáceas, perenes em sua maioria e com casca coticosa não apresentando estrato, arbustivo nítido, e o estrato gramíneo é distribuído em tufos dispersos, entremeados de plantas lenhosas raquíticas.

§ 2.º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré ( Piptadenia sp ), Aroeira ( Astronium sp ) Jacarandá ( Machaerium sp ) entre outros.

Art. 4.º - As espécies florestais indicadas no artigo 1.º do Decreto de 31 de maio de 1991, provenientes dos estoques declarados nos termos do artigo 4.º poderão ser transportados e comercializados, mediante Guias Florestais identificados com carimbo especial ou declaração equivalente da Gerência Técnica do IBAMA.

Art. 5.º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de formação florestal das espécies Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão ( Astronium urundeuva ), Braúnas ou Baraúnas ( Melanxylon brauna e Schinopsis brasiliensis ) e Gonçalo Alves ( Astronium fraxinifolium ) em áreas de preservação permanente, conforme estabelecem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771 e as alterações da Lei n.º 7.803, de 18 de junho de 1989.

Pelo teor desta Portaria, temos: **O corte da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão é proibido em floresta primária e em áreas de preservação**



permanente, sendo, contudo, permitido (com restrições – plano de manejo) em áreas de florestas secundárias, cerradão e cerrado.

**Salientamos que, em momento algum, tais características foram discriminadas pelo agente vistoriante ou pelo agente autuante, limitando estes apenas a informar que houve o corte de 50 árvores de aroeiras. Contudo, pergunta-se: tratava-se de Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão? Estavam localizadas em floresta primária, secundária, cerrado ou cerradão? Ou apenas meio a uma velha pastagem precisando ser reformada?**

Certo é que sem o fundamento legal correto, ou a motivação exigida para a validade de um ato administrativo, o auto de infração é nulo de pleno direito não podendo prevalecer!!! A citação apenas da Lei 14.309/2002 não é suficiente, neste caso, para penalizar o Recorrente, vez que esta não prevê a proibição do corte de aroeira ou a proteção absoluta desta, mas apenas estipula o valor de multas para a supressão de espécies protegidas por lei.

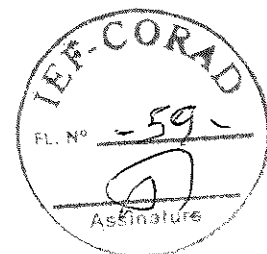
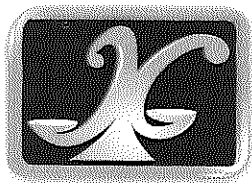
Uma espécie somente se torna imune de corte **através de lei** e somente a Lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo! Em momento algum a lei florestal mineira elenca como “árvore imune de corte” a espécie citada. Portanto o auto de infração em questão padece de vício insanável, faltando-lhe o requisito principal para sua validade: mencionar qual a lei infringida!

Assim, claro está que o agente autuante exorbitou em suas funções, arbitrando multa ao seu bel prazer sem qualquer parâmetro legal que justificasse o montante fixado! Tantas irregularidades levam a nulidade de pleno direito do Auto de Infração ora combatido.

Vale ressaltar que, ainda que o Recorrente estivesse de fato obrigado ao pagamento de multa, o que se admite somente em respeito ao princípio processual da eventualidade, para a aplicação da pena pecuniária há que se levar em consideração a gravidade do fato, e o dano efetivamente causado.

O **dano ambiental** é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens.

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.



Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

Ora, não havendo ligação entre a atividade praticada pelo requerente e qualquer forma de degradação ao meio ambiente, falta um dos requisitos necessários à imposição de multa.

Destarte, uma vez que a conduta do Recorrente não é conduta típica e não acarreta aplicação de penalidade, bem como não resta provado qualquer dano ambiental causado pelo mesmo, há que se anular o auto de infração em comento, o que desde já se requer.

### **III.3 - Do cerceamento do direito de defesa -**

Com tudo isso, flagrante está o cerceamento do direito de defesa, direito este, constitucionalmente garantido, conforme segue:

Prevê o art. 5º inc. LV da Constituição Federal Brasileira:

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A atividade praticada pelo requerente não se enquadra nas condutas tipificadas por Lei como infração/crime ambiental e, conseqüentemente, não se caracteriza como tal, inexistindo qualquer fundamento legal para a aplicação de multa, conforme se demonstrará.

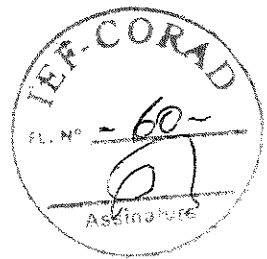
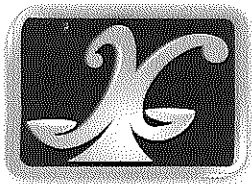
Se, contudo, não for o entendimento desta Comissão, requer o autuado que seja analisado o que segue:

## **IV - DO MÉRITO -**

### **IV.1 - Da conduta do autuado -**

O Recorrente foi autuado sob a acusação de *Suprimir 50 árvores de aroeira.*

A atividade desenvolvida pelo Recorrente consiste na reforma de pastagem para gado. Diante disto, e ciente das leis de proteção ao meio ambiente,



procurou o Instituto Estadual de Florestas, de quem obteve o parecer em anexo, exarado pelo Eng. Florestal Fabiano C. Rogério da Costa.

Segundo tal parecer, *“a área em questão não necessita de autorização do órgão competente, por se tratar de uma limpeza de pastagem, inexistindo a supressão de vegetação de porte arbóreo, enquadrando então na portaria 044 de 14 de julho de 1997”*.

Observa-se que não houve no laudo do IEF qualquer menção à existência de árvores de qualquer espécie, muito pelo contrário. Afirma o engenheiro: *“inexistindo a supressão de vegetação de porte arbóreo”*. Assim, como pode o agente autuante encontrar no local a supressão de árvores que importassem no montante de 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de madeira?

Salvo melhor juízo, as informações do laudo feito em 2003 e as que agora são prestadas são, no mínimo, contradizentes.

Ora, o requerente, em momento algum, praticou qualquer infração ou crime ambiental, já que a atividade por ele realizada encontra-se prevista em lei e DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO IEF.

**Prevê a Lei 14309/02:**

***Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.***

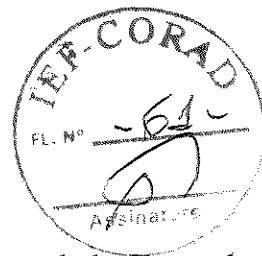
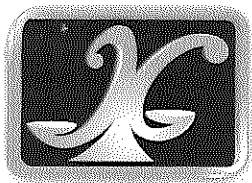
O Recorrente nada fez além de seguir o disposto na legislação vigente, aparando-se no parecer prévio do IEF.

**IV.2 - Das atenuantes -**

Ora, sabido é que o Recorrente jamais fora autuado por qualquer infração às leis ambientais, que trabalha dentro de altos padrões de qualidade. O Recorrente sempre se preocupou em cumprir as normas necessárias à manutenção de um meio ambiente saudável, não há e nunca houve degradação e/ou poluição ambiental originária da atividade do requerente, bem como a saúde pública;

A propriedade do Recorrente conta, atualmente com Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente intactas, sendo certo ainda que o mesmo jamais foi autuado por desrespeitar a Lei Ambiental.





Demonstra-se, com isso, a excelente qualidade ambiental da Fazenda JC, bem como os bons antecedentes do Recorrente, e, neste sentido, há que se considerar o que diz o Decreto nº 43.710/04:

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada (...);

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade (...).

## V - DOS PEDIDOS -

Diante do exposto, e considerando que:

- não houve dano ambiental;
- o empreendimento do requerente está regularizado;
- não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública;
- não houve dolo;
- não houve danos à saúde humana;
- não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia;
- não foi atingida área de proteção ambiental;
- não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo).

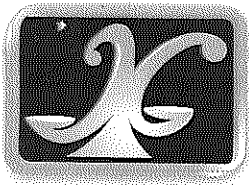
### **REQUER:**

1. A anulação do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito, conforme art. 82, § 1º, IV do Dec. 43.710/04 que diz:

“§ 1º - Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de junho de 2002, serão observados os seguintes critérios:

IV - existência da nulidade.”

2. Seja cancelado o auto de infração e, conseqüentemente, a cobrança de qualquer multa, uma vez que a atividade promovida pelo Recorrente está em total consonância com a Legislação, não sendo conduta proibida mas sim permitida;



Eventualmente, não sendo esse o entendimento deste Egrégio Conselho, requer:

3. Sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor das multas, conformes percentuais indicados;
4. Seja considerado o **valor mínimo** (multa base) estipulado pela Lei Estadual nº 14.309/2002 para a imposição destas;
5. Seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 1º, III do Dec. 43.710/04 que regulamentou a Lei Ambiental mineira, o qual prevê:

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de junho de 2002, serão observados os seguintes critérios:

III - redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado;

6. Seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 2º, I e II do Dec. 43.710/04 que diz:

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator, redução da multa em até um sexto;

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, redução da multa em até um terço."

7. Seja a multa imposta, após a **redução devida**, parcelada no maior número de vezes possível.
8. Que todas as intimações sejam enviadas para o seguinte endereço:  
**Rua José de Santana, 674, CEP 38.700-052 – Patos de Minas/MG.**

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Patos de Minas/MG, 15 de junho de 2009.

**Mírian Gontijo Moreira da Costa**  
OAB/MG 45.028